

DOGMÁTICA E EPISTEMOLOGIA JURÍDICA: NOÇÕES ELEMENTARES.

Marcos Luiz da Silva

*Advogado da União - Pós-Graduado em Direito Processual pela Escola Superior de Advocacia do Estado do Piauí e Universidade Federal do Piauí
- Professor Efetivo da Universidade Estadual do Piauí
Procurador-Chefe da União no Estado do Piauí*

1. CIÊNCIA- objetiva descobrir uma ordem visível que transforme os fatos de *enigma em conhecimento*. Busca portanto construir o conhecimento humano com base na sistematização, na organização dos fatos que se entrelaçam e se relacionam.

2. LEIS JURÍDICA E LEIS CIENTÍFICAS: as leis jurídicas variam segundo a cultura de cada povo, enquanto que as leis científicas são mais universais. Toda lei deve conter: a) parte "DEÔNTICA": é o dever - ser, a proibição, a imposição de uma conduta, positiva ou negativa, através de uma sanção, e uma parte que enuncia uma hipótese verdadeira ou falsa, constituindo a constituição da sanção; b) a vinculo entre estas duas partes no seio da norma, provocando a incidência.

3. Ciência Jurídica - Estuda o fenômeno jurídico, em todas as suas manifestações e momentos. Compreende o estudo do fato jurídico desde as suas manifestações iniciais até aquelas em que a forma se aperfeiçoa. Classicamente era chamada de "*Jurisprudência*". Segundo Miguel Reale, "tem por objeto o fenômeno jurídico tal como ele se encontra historicamente realizado"(Lições Preliminares de Direito, 19ª ed., p.16). Enquanto a **Ciência Jurídica** estuda o fenômeno jurídico *concretizado no espaço e no tempo*, a **Filosofia do Direito** indaga das *condições mediante as quais essa concretização é possível* (Miguel Reale, idem). Para este, seria sempre ciência de um **direito positivado**. Paulo de Barros Carvalho concorda com tal entendimento, aduzindo que à "*Ciência do Direito cabe descrever esse enredo normativo, ordenando-a, declarando sua hierarquia, exibindo as forma lógicas que governam o entrelaçamento das várias unidades do sistema e oferecendo seus conteúdos de significação*".

4. Direito Positivo: *é o complexo de normas jurídicas válidas num dado país. É o direito posto e vigente.* (Paulo de Barros Carvalho).

5. Objeto da Ciência Jurídica: Segundo o mesmo autor seria o "*estudo desse feixe de proposições, vale dizer, o contexto normativo que tem por escopo ordenar o procedimento dos seres humanos*". Tem **caráter descritivo**, enquanto que o direito objetivo ou positivo tem **caráter prescritivo**.

6. Linguagem do direito: são o conjunto de sinais que indicam as terminologias próprias da Ciência do Direito. Ex.: "*competência*". Na concepção de Paulo de Barros Carvalho, "*direito posto é uma linguagem prescritiva (prescreve comportamentos), enquanto a ciência do direito é um discurso descritivo (descreve normas jurídicas)*". Para ele, a Ciência do Direito é **sobrelinguagem** ou linguagem de **sobrenível**, estando acima da linguagem do direito positivo. E linguagem do Cientista do Direito, além de ser técnica, é científica, "*na medida em que as proposições descritivas que emite vêm carregadas da harmonia dos sistemas presididos pela lógica clássica, com as unidades do conjunto arrumadas e escalonadas segundo critérios que observam, estritamente, os princípios da identidade, da não-contradição, e do meio excluído, que são três imposições formais do pensamento, no que concerne às proposições apofânticas*" (Paulo de Barros Carvalho). Fala o autor na existência de "CAMADAS DE LINGUAGEM": L1 - LINGUAGEM DA

LÓGICA JURÍDICA - UNÍVOCA; L2 - LINGUAGEM DA TEORIA GERAL DO DIREITO - CIÊNCIA; L3 - LINGUAGEM DA CIÊNCIA DO DIREITO - CIÊNCIA; L4 - LINGUAGEM DO DIREITO POSITIVO - TÉCNICA. Norma jurídica seria **então a compreensão que colhemos da leitura dos textos do direito positivo, a sua significação ou juízo que o texto provoca em nosso espírito.**

7. Método do Direito: é o caminho que deve ser percorrido para aquisição da verdade (vulgar). São as regras da lógica e os métodos adequados às suas finalidades.

7.1. Métodos:

INDUTIVO: se caracteriza por ser um processo de raciocínio que se desenvolve a partir de fatos particulares, até atingir uma conclusão de ordem geral, mediante a qual se possa explicar o que há de constante ou comum nos fatos observados e em outros da mesma natureza (M. Reale).

DEDUTIVO: é uma forma de raciocínio que, independentemente de provas experimentais, se desenvolve, digamos assim, de uma verdade sabida ou admitida a uma nova verdade, apenas graças às regras que presidem à inferência das proposições, ou, por outras palavras, tão-somente em virtude das leis que regem o pensamento em sua consequencialidade essencial (M. Reale). Pode ser de duas espécies: silogística e amplificadora. A primeira parte da existência de duas proposições, premissa maior e premissa menor, delas resultando uma conclusão. A segunda é cotejo lógico de duas ou mais proposições para se chegar a uma verdade nova, que não se reduz, ponto por ponto, às proposições antecedentes (M. Reale). Para Paulo de Barros Carvalho, são distintas as lógicas que regem a Ciência do Direito e o Direito Positivo: a primeira é regida pela lógica **APOFÂNTICA**, a lógica clássica acima descrita; o Direito Positivo pela lógica **DEÔNTICA**, lógica do dever-ser, lógica das normas. Assim, as valências são diversas nas duas situações: enquanto que no direito positivo dizemos que as leis são válidas ou não-válidas, na Ciência do Direito, em relação aos enunciados, usamos os valores falsidade e verdade.

8. Dogmática Jurídica - Estudo científico das normas e regras já postas ou vigentes. É o estudo sistemático do Direito Positivo. Aborda os problemas da aplicação Jurídica. Para Miguel Reale, é o "*estudo sistemático das normas, ordenando-as segundo princípios e tendo em vista a sua aplicação*". Pode haver, por exemplo, dogmática jurídica civil, penal, comercial, etc. Distingue-se da Ciência Jurídica por ser apenas um dos seus momentos essenciais, não se podendo confundir-las.

8.1. Teorias sobre o conceito de Dogmática Jurídica: Pedro Lessa entende que se trata apenas de uma "arte"; já para Miguel Reale é ciência, pois é o momento culminante em que o jurista se eleva ao plano teórico dos princípios e conceitos gerais indispensáveis à interpretação, construção e sistematização dos preceitos e institutos de que se compõe o ordenamento jurídico.

9. MOMENTOS DA PESQUISA JURÍDICA: a) *momento compreensivo*- descobertas das relações constantes, ou daquilo que se denomina, de maneira geral, princípios, tipos e leis; e b) *momento consecutivo*- não facultativo ou contingente, é o momento normativo, que implica um modelo de atividade ou de conduta a ser seguido (Magda Helena Macedo).

10. FINALIDADE DA PESQUISA JURÍDICA: Visa sempre o problema da aplicação, da prática, da resolução dos conflitos surgidos na sociedade. Von Kirchmanm **diz que não há ciência do direito, por estar o trabalho do jurista condicionado por algo que não é posto por ele, mas por outrem, refletindo apenas controvérsias transitórias.** Miguel Reale entende que é ciência, pois o jurista **realiza a interpretação, aplicação e**

integração das normas, obedecendo a princípios lógicos, para que elas possam satisfazer às exigências sociais sem que haja contradições internas no sistema.

11. EPISTEMOLOGIA JURÍDICA: não é ciência, e visa apenas o estudo dos problemas jusfilosóficos fundamentais, como: o que é ciência do direito? Qual o seu objeto específico? Qual o seu método? A que tipo de ciência pertence? Como se constitui e caracteriza o conhecimento do jurista?. É ramo da Filosofia do Direito que busca solucionar o problema do conhecimento jurídico.

11.1. ORIGEM DO VOCÁBULO: advém do grego *epistème* que significa **ciência**, e *logos*, ou seja, **estudo**. Literalmente seria o **ESTUDO DA CIÊNCIA DO DIREITO**.

11.2.SENTIDO AMPLO: é considerada como sinônimo de gnoseologia (do grego *gnosis*, conhecimento), sendo a teoria do conhecimento em geral e não apenas do saber científico; é a teoria do conhecimento jurídico em todas as suas modalidades (conceitos, proposições, raciocínio jurídico).

11.4.SENTIDO ESTRITO: incumbe-se de estudar os pressupostos, os caracteres do objeto, o método do saber jurídico e de verificar suas relações e princípios. É a "*teoria da ciência jurídica*", visando investigar a estrutura da ciência do direito, seus métodos e princípios, sua posição no quadro das ciências e suas relações com as ciências afins. Estuda o conhecimento na diversidade das ciências e objetos.

11.5.CORTE EPISTEMOLÓGICO: é o estudo apartado de um determinado ramo ou saber pertencente à ciência do direito.

12.CONCLUSÃO: é a teoria da ciência do direito, um estudo sistemático dos pressupostos, objeto, método, natureza e validade do conhecimento científico-jurídico, verificando suas relações com as demais ciências, ou seja, sua situação no quadro geral do conhecimento.